

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0377/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0377/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

RETO CUSTODIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NOS TRANSPORTES CO-
LETIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA TRABALHADORES
(AS) DESEMPREGADOS (AS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:08:12

00000017893-41



ARQUIVADO EM 04/03/2008

Viviane HB
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1 do proc.

Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001

Projeto de Lei 01 - PL
01-0377/2001

Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo para trabalhadores (as) desempregados

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

28 ABR 2005

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tarifa nos transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município para os trabalhadores (as) desempregados (as).

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá cadastrar todos os (as) trabalhadores (as) desempregados (as), renovando o cadastro a cada seis meses.

§ 1º - O (a) trabalhador (a) desempregado (a) terá direito ao benefício após cessado o pagamento do seguro-desemprego.

§ 2º - Os (as) trabalhadores (as) desempregadas (as), que procuram pelo primeiro emprego, poderão comprovar a sua situação através de comprovação de desemprego assinado e carimbado pela SINE e/ou Centros de Atendimento, conveniados com o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Art. 3º - O cadastramento dos trabalhadores (as) desempregados (as) ficará a cargo da São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão que deverá conter os dados provenientes da apresentação obrigatória dos seguintes documentos originais:

I - R.G., CIC e carteira de trabalho, esta contendo a data de saída do último emprego ou término da última atividade remunerada.

II - Comprovante de residência recente.

Seção de Protocolo
Edição de Atos - 12-11

26 JUN 2001

booh

QUANTO

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a - 3 e folha de informação sob nº

4 221 6 10-1 a Cd-

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
DS 100/100

Parágrafo único: Caso haja constatação de qualquer irregularidade nas informações contidas no cadastro do trabalhador (a), será suspenso o benefício, sendo cancelada a sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, renovável a cada seis meses, expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento das tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do município.

Art. 7º - Mediante convênio com outras municípios e/ou com os governos estadual e federal, tal benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 10.854 de 22 de abril de 1990.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2001.

BETO CUSTÓDIO
Vereador - PT/SP



JUSTIFICATIVA

A política econômica em curso, aplicada por sucessivos governos subordinados aos ditames do FMI e dos ricos em cada país, aumenta o desemprego e todas as suas trágicas conseqüências.

Na sua fase atual, o capitalismo tem provocado uma colossal regressão social, que se vê claramente no retorno do escravismo, do trabalho precário e de uma situação de instabilidade para aqueles que estão empregados.

Um dos direitos que são automaticamente subtraídos, para quem está desempregado(a), é o direito de ir e vir.

Este fato assume as raías do absurdo, pois como as pessoas que estão em situação de desemprego, poderão ao menos tentar sair desta situação, se não puderem nem ao menos, pegar uma condução com dignidade.

Assistimos todos os dias ao dantesco espetáculo de ver pessoas se arrastando nos ônibus ou tentando burlar a fiscalização para adentrar às estações ferroviárias.

Diante do exposto, há justificativa suficiente da necessidade do retorno do vale-transporte para o desempregado(a) na cidade de São Paulo, que já existiu na primeira experiência de um governo democrático e popular na cidade, mas que foi retirado pelo governo de Paulo Maluf.

BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 377 de 19 01 02 / 07 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

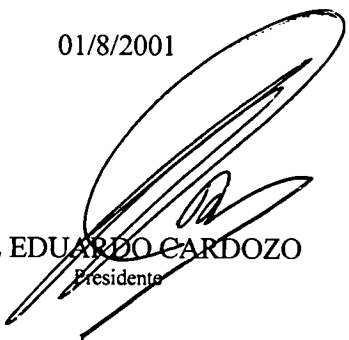
Em 02-07-01

PL. 158/93, 239/96, 604/97, 207/99, Arquivo

PL. 877/97, 179/99 Andamento.

Ao Nobre Vereador BETO CUSTÓDIO:
Para se manifestar sobre o PL 179/99.

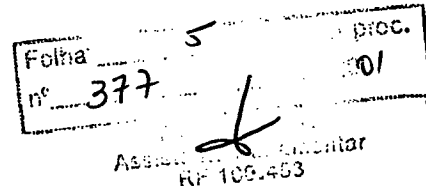
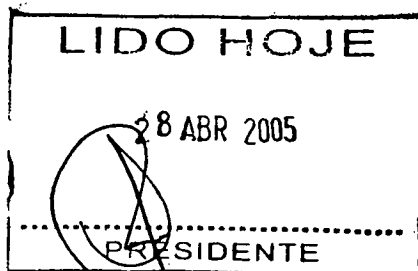
01/8/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador BETO CUSTÓDIO: - 75P02
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

01/8/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, que visa dispor sobre a isenção de tarifas nos transportes coletivos no Município de São Paulo, para trabalhadores(as) desempregados(as) e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

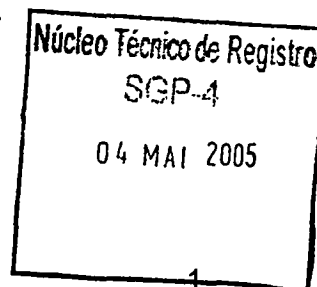
O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL



PL 377/01

Folha nº	6	de proc.
nº	377	001



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art 70, I
21/CMSP.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 ✓

do processo n.º 01-377/01 16 / 05 / 20 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18 / 05 / 05



AS 16:00 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

12/05/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

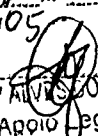
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

12/05/05

ZUZÍ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M., juntada 0, nesta data
documento 1 e papel de informação
rebrido do 2 sob folha 1 n.º 08/14
Em 15/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1769/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 377/01, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo para trabalhadores(as) desempregados(as), e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

al
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 377/01). (Ver. Beto Custódio - PT). Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo para trabalhadores(as) desempregados(as), e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tarifa nos transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município para os trabalhadores(as) desempregados(as). Art. 2º O Poder Público Municipal deverá cadastrar todos(as) os(as) trabalhadores(as) desempregados(as), renovando o cadastro a cada 6 (seis) meses. § 1º O(a) trabalhador(a) desempregado(a) terá direito ao benefício após cessado o pagamento do seguro-desemprego. § 2º Os(as) trabalhadores(as) desempregados(as) que procuram pelo primeiro emprego poderão comprovar a sua situação através de comprovação de desemprego assinado e carimbado pelo SINE e/ou Centros de Atendimento conveniados com o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Art. 3º O cadastramento dos trabalhadores(as) desempregados(as) ficará a cargo da São Paulo Transporte - SPTRANS, por meio de formulário padrão que deverá conter os dados provenientes da apresentação obrigatória dos seguintes documentos originais: I - R.G., CIC e carteira de trabalho, esta contendo a data de saída do último emprego ou término da última atividade remunerada; II - comprovante de residência recente. Parágrafo único. Caso haja constatação de qualquer irregularidade nas informações contidas no cadastro do trabalhador(a), será suspenso o benefício, sendo cancelada a sua inscrição. Art. 4º A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, renovável a cada 6 (seis) meses, expedido pelo Poder Público Municipal. Art. 5º Não poderá ser autorizado o

1



Câmara Municipal de São Paulo

aumento das tarifas de transporte urbano devido aos custos que esse benefício possa originar. Art. 6º Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do município. Art. 7º Mediante convênio com outros municípios e/ou com os governos estadual e federal, tal benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais. Art. 8º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento. Art. 9º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.854, de 22 de abril

de 1990. Eu, ^{ZUZASSATO}
~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
~~Agente de Apoio Legislativo~~

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,

^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

2
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
nº 01.377 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo para trabalhadores(as) desempregados(as), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tarifa nos transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município para os trabalhadores(as) desempregados(as).

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá cadastrar todos(as) os(as) trabalhadores(as) desempregados(as), renovando o cadastro a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O(a) trabalhador(a) desempregado(a) terá direito ao benefício após cessado o pagamento do seguro-desemprego.

§ 2º Os(as) trabalhadores(as) desempregados(as) que procuram pelo primeiro emprego poderão comprovar a sua situação através de comprovação de desemprego assinado e carimbado pelo SINE e/ou Centros de Atendimento conveniados com o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 3º O cadastramento dos trabalhadores(as) desempregados(as) ficará a cargo da São Paulo Transporte - SPTRANS, por meio de formulário padrão que deverá conter os dados provenientes da apresentação obrigatória dos seguintes documentos originais:

I - R.G., CIC e carteira de trabalho, esta contendo a data de saída do último emprego ou término da última atividade remunerada;

II - comprovante de residência recente.

Parágrafo único. Caso haja constatação de qualquer irregularidade nas informações contidas no cadastro do trabalhador(a), será suspenso o benefício, sendo cancelada a sua inscrição.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, renovável a cada 6 (seis) meses, expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Não poderá ser autorizado o aumento das tarifas de transporte urbano devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do município.

Art. 7º Mediante convênio com outros municípios e/ou com os governos estadual e federal, tal benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

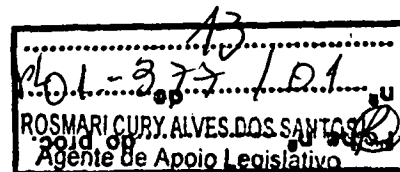
Art. 9º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.854, de 22 de abril de 1990.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1769, de 17/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 377/01, de autoria do Vereador Beto Custódio.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

23/05/05

Elisene Carvalho Pinha
RF: 658.483.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como "folha nº" 14 ✓

do processo nº 01.377 de 2001, 15/06/05 (a)

ROSMAI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

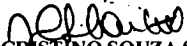
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 15.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 15 a 20

Em 17 / 06 / 05

(a) Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RE 100 450



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 377 de 2001
E.V. P. Quidiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

São Paulo, 14 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 104/05

15 - DOCREC
15- 0764/2005

Ref.: OF-SGP23 nº 1769/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 JUN 2005
Constituição, Justiça
Finanças e Planejamento
SID NTE

ACEITO O VETO
12 DEZ 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente

veto total

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 377/01 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, de autoria do Vereador Beto Custódio (PT), o qual dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos do Município de São Paulo para trabalhadores(as) desempregados(as).

Convém registrar, inicialmente, que o Projeto de Lei do Vereador Custódio foi apresentado em 2001, durante a gestão da Prefeita Marta Suplicy, mas a liderança da Prefeita na Câmara não favoreceu sua tramitação nem, muito menos, aprovação. Essa liderança só apoiou o projeto em questão depois da eleição do final do ano passado. Mais ainda, projetos que ampliavam a gama de gratuidades foram vetados pela então Prefeita, como os Projetos de Lei nº 313/99, de autoria do Vereador Gilson Barreto, nº 50/01, do Vereador Willian Woo, nº 586/02, do Vereador Alcides Amazonas, e nº 250/03, do Vereador Humberto Martins.

É importantíssimo notar também que o projeto ora analisado não concede o benefício do transporte gratuito nos três a oito meses imediatamente posteriores ao trabalhador perder o emprego. Ou seja, no período em que o trabalhador mais procura emprego, mais se movimenta pela cidade, ele não receberia o passe do desempregado. Ao mesmo tempo, o

15 JUN 2005
SGP.42



projeto cria o benefício para todos os que dizem estar procurando emprego, inclusive o primeiro emprego. Ou seja, concede o transporte gratuito para todos aqueles que não tem carteira assinada: autônomos, camelôs, estudantes, aposentados e até servidores públicos não celetistas, já que estes não possuem carteira de trabalho assinada. Por derradeiro, não estabelece limite de viagens diárias para os beneficiários.

O potencial de beneficiários previsto no projeto ultrapassaria facilmente 1,5 milhão de pessoas. O custo potencial seria de 2 bilhões de reais por ano.

Mais ainda, o projeto determina que a Prefeitura faça, a cada seis meses, o cadastramento de todos os desempregados, providência que custaria pelo menos 45 milhões por ano. Aliás, fica implícito no projeto em questão, que, mesmo que uma pessoa consiga trabalho logo no segundo mês do benefício, ela continuaria utilizando o passe gratuito por mais quatro meses, até o seguinte cadastramento. Note-se, ademais, que o custo do cartão magnético não seria inferior a 10 milhões de reais.

O desemprego é um dos problemas que merecem especial atenção por parte desta gestão, empenhada na implementação e aperfeiçoamento de políticas públicas e medidas que contribuam, efetivamente, para sua diminuição.

Contudo, ainda que compartilhando das mesmas inquietações da mensagem aprovada, razões inarredáveis de ordem legal e financeira impedem a sanção, tornando indeclinável a aposição de veto pelo Executivo, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cabe assinalar que o benefício proposto pela medida aprovada interfere no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, matéria de natureza orçamentária. A questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo urbano municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento sistemático, em consonância com as normas estabelecidas



Folhaº	17	do proc.	3
nº	377	n.º	de 2001

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, determina, no § 4º do seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender a despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

A matéria reveste-se ainda de vício de iniciativa, uma vez que além de incorrer em matéria orçamentária, configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e do artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Constituição Federal, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

A sanção dessa matéria implicaria na inobservância da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, na medida em que malfeire o princípio da separação e harmonia dos poderes, e desobedece a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Municipal 13.241/2001, ao não prever a fonte de recursos para a ampliação das gratuidades.

Além dos vícios acima expostos, a medida não é compatível com a situação financeira do município. O artigo 5º da propositura



proíbe o aumento de tarifa em razão dos custos decorrentes da isenção, e seu artigo 8º estabelece que as despesas advindas de sua execução correrão “por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento”. De fato, a única alternativa afluída do texto aprovado é a de impor tal ônus exclusivamente ao Poder Público Municipal, o qual deveria dispor, já no presente exercício, de verbas adicionais no orçamento vigente, que pudessem suportar as despesas geradas pela isenção – como já citado, da ordem de 2 bilhões de reais por ano, uma vez que o valor consignado na Lei Orçamentária Anual de 2005 seria absolutamente insuficiente para fazer frente ao benefício pretendido. Tal valor permitiria tão somente a realização de dez viagens por ano para 1 milhão de pessoas. Só de ida.

Portanto, o Executivo se depara com um obstáculo incontornável, que impossibilita por completo a sanção do projeto aprovado, qual seja, a insuficiência de recursos financeiros no orçamento vigente, mesmo porque a situação financeira da Prefeitura é bastante delicada, dada o passivo descoberto deixado pela administração anterior. Cumpre ainda recordar que a atual administração assumiu dívidas de curto prazo que chegam à casa dos R\$ 2,1 bilhões.

Por outro lado, não há como deixar de observar que, em virtude da imprecisão do legislador ao não delimitar de maneira satisfatória a condição daqueles que poderão valer-se do benefício – e não constando do texto legislativo a indicação dos recursos correspondentes, a medida em questão acha-se em frontal desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, ante as razões expendidas, que demonstram a impossibilidade de sanção do texto aprovado, por vício de iniciativa, por força da ausência de previsão orçamentária e de recursos financeiros, bem como da obrigatoriedade de observância às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ilegalidade, vejo-



Eva F. P. de S. S.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

me na contingência de vetar o projeto aprovado na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JS/JAM/MRCPS/drs
VT 377-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-377/01 17/06/05 (a) 5

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

17 / 06 / 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>17/06/05</u>
 18:00H

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

22/06/05 13:00

[Signature]

PA 100.000
Secretaria

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR	1000-
JURISDIÇÃO	100
Em 22/06/05	18:30
Por <i>[Signature]</i>	

Saida: 22/07/05 - 11:00 h

[Signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Gilson Barreto</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em 28/7/05	<i>[Signature]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGURO	<i>m</i>	nota data
documento	<i>1</i>	informação
rubrica	<i>0</i>	<i>21 e 22</i>
Em 11/08/05		
<i>[Signature]</i>		
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA		
Técnico Parlamentar		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de tarifa nos transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município para os trabalhadores desempregados.

Aprovado pela Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade com fulcro no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Alega o Sr. Prefeito que o benefício proposto viola o disposto na Lei nº 13.241/01 que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo e que determina em seu art. 27, § 4º que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos", pelo que qualquer isenção ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa.

Alega ainda que a matéria reveste-se de vício de iniciativa também porque configura indevida ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Assiste razão ao Executivo.

Com efeito, a propositura porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Isso porque o art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supracitado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município que reza:

"Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei”.

Nesse sentido a lição de Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, in verbis:

“Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro..... (grifo nosso).

Sobre isenção tarifária nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como se pode depreender do acórdão citado:

“Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal” (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91).”

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/95

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14/08/05 às 14h

A SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

nº 33224

Em 09/01/08

Ass.:

Eva Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 377/2001, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT) Dispõe sobre a isenção de tarifas nos transportes coletivos no Município de São Paulo, para trabalhadores (as) desempregados (as), e dá outras providências. (DOCREC - 764/05) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 377/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04 ✓
do processo n.º 01-377/01 09,01, 20 08 (a) _____

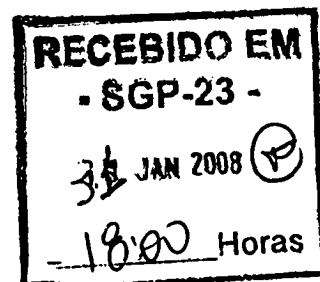
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



f

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.

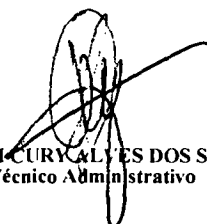


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

Handwritten notes and signature at the bottom right of the page, including the date 25/02/08 and a signature.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 377	de 25
Data 01/02/08	
Orlando	
Tecnico	

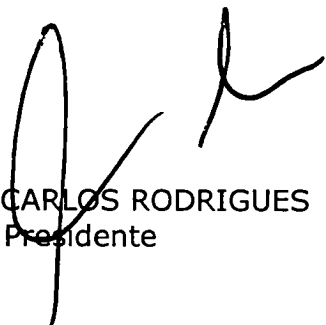
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0452/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo para trabalhadores(as) desempregados(as), e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 104, de 14 de junho de 2005, referente ao PL nº 377/01, de autoria do Ver. Beto Custódio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

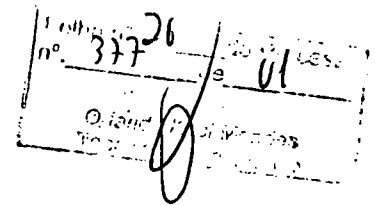

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

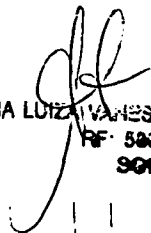


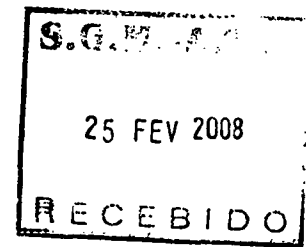
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 452, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 377/01, de autoria do Ver. Beto Custódio.


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
PF- 523.063.1.01
SGM-ATL



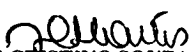


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 7.
do processo nº 377/2001 / 03/03/2008 (a)

André Kober Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
03/03/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo **01-377** de **2001** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927